



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre a alteração parcial da Lei Complementar Municipal nº 1, de 12 de dezembro de 1997 e alterações (Código Tributário Municipal).”

Autor: Órgão Executivo.

MATEUS VENEZIANI DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 68, §§ 1º, 3º e 4º, 72, incisos II, VI, VII e XI, 250 e 298, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 1, de 12 de dezembro de 1997 e alterações, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Artigo 68. (...)

§ 1º *Caso os débitos ou parte destes sejam objeto de protesto de título ou cobrança judicial, para obtenção do benefício, o interessado deverá quitar as respectivas custas e despesas cartoriais ou processuais e os honorários advocatícios, observado o disposto no § 6º deste artigo.*

(…)

§ 3º *O pagamento na forma deste artigo será em prestações mensais e consecutivas, a critério do Prefeito Municipal, pela soma dos débitos existentes na data da concessão, observados os seguintes critérios, ressalvados outros benefícios que venham a ser concedidos em legislação específica ou por Decreto do Prefeito Municipal, que poderá fixar outros critérios e prazos para parcelamentos:*

I – *para débitos com valor até R\$ 2.000,00, o número máximo de parcelas será 25 (vinte e cinco), com valor mínimo de cada parcela de 15 (quinze) Valores de Referência do Município (VRM's);*

II - *para débitos com valor entre R\$ 2.000,01 e R\$ 3.000,00, o número máximo de parcelas será 30 (trinta), com valor mínimo de cada parcela de 20 (vinte) Valores de Referência do Município (VRM's);*

III - *para débitos com valor entre R\$ 3.000,01 e R\$ 6.000,00, o número máximo de parcelas será 35 (trinta e cinco), com valor mínimo de cada parcela de 30 (trinta) Valores de Referência do Município (VRM's);*

IV - *para débitos com valor entre R\$ 6.000,01 e R\$ 10.000,00, o número máximo de parcelas será 40 (quarenta), com valor mínimo de cada parcela de 40 (quarenta) Valores de Referência do Município (VRM's);*



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

V - para débitos com valor entre R\$ 10.000,01 e R\$ 25.000,00, o número máximo de parcelas será 60 (sessenta), com valor mínimo de cada parcela de 50 (cinquenta) Valores de Referência do Município (VRM's);

VI - para débitos com valor entre R\$ 25.000,01 e R\$ 50.000,00, o número máximo de parcelas será 70 (setenta), com valor mínimo de cada parcela de 80 (oitenta) Valores de Referência do Município (VRM's);

VII - para débitos com valor entre R\$ 50.000,01 e R\$ 100.000,00, o número máximo de parcelas será 75 (setenta e cinco), com valor mínimo de cada parcela de 140 (cento e quarenta) Valores de Referência do Município (VRM's);

VIII - para débitos com valor entre R\$ 100.000,01 e R\$ 250.000,00, o número máximo de parcelas será 80 (oitenta), com valor mínimo de cada parcela de 280 (duzentos e oitenta) Valores de Referência do Município (VRM's);

IX - para débitos com valor entre R\$ 250.000,01 e R\$ 500.000,00, o número máximo de parcelas será 90 (noventa), com valor mínimo de cada parcela de 650 (seiscentos e cinquenta) Valores de Referência do Município (VRM's); e

X - para débitos com valor acima de R\$ 500.000,00, o número máximo de parcelas será 100 (cem), com valor mínimo de cada parcela de 1.000 (um mil) Valores de Referência do Município (VRM's).

§ 4º A falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas, ou a falta de pagamento de uma prestação por 90 (noventa) dias, referentes ao débito principal, aos encargos (atualização monetária, multas, juros de mora) e/ou das respectivas custas, despesas cartoriais ou processuais e/ou honorários advocatícios, nos prazos fixados, importará na caducidade do parcelamento, só se admitindo novo parcelamento se observadas as seguintes condições:

I – limite de, no máximo, dois reparcelamentos;

II – no caso de primeiro reparcelamento, pagamento, a vista, de entrada equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado, com pagamento do restante em parcelas, na forma do inciso IV deste artigo;

III – no caso de segundo reparcelamento, pagamento, à vista, de entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do débito atualizado, com pagamento do restante em parcelas, na forma do inciso IV deste artigo;

IV - pagamento do restante em parcelas, nos seguintes termos:

a) para débitos no valor de até R\$ 1.000,00, o número máximo de parcelas será 10 (dez), com valor mínimo de cada parcela de 15 (quinze) Valores de Referência do Município (VRM's);

b) para débitos com valor entre R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00, o número máximo de parcelas será 20 (vinte), com valor mínimo de cada parcela de 25 (vinte e cinco) Valores de Referência do Município (VRM's);



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

c) para débitos com valor entre R\$ 5.000,01 e R\$ 10.000,00, o número máximo de parcelas será 25 (vinte e cinco), com valor mínimo de cada parcela de 60 (sessenta) Valores de Referência do Município (VRM's);

d) para débitos com valor entre R\$ 10.000,01 e R\$ 30.000,00, o número máximo de parcelas será 30 (trinta), com valor mínimo de cada parcela de 100 (cem) Valores de Referência do Município (VRM's);

e) para débitos com valor entre R\$ 30.000,01 e R\$ 50.000,00, o número máximo de parcelas será 40 (quarenta), com valor mínimo de cada parcela de 230 (duzentos e trinta) Valores de Referência do Município (VRM's); e

f) para débitos com valor acima de R\$ 50.000,00, o número máximo de parcelas será 50 (cinquenta), com valor mínimo de cada parcela de 270 (duzentos e setenta) Valores de Referência do Município (VRM's).

(...)

Artigo 72. (...)

(...)

II – Feita a comunicação ao contribuinte devedor ou realizada a publicação ou a afixação da relação de que tratam o inciso anterior, o Município dará início aos procedimentos para a cobrança amigável e protesto do título;

(...)

VI - As certidões da dívida ativa, para cobrança amigável, protesto do título ou cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 71, § 3º, deste Código;

VII - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da correção monetária, juros de mora, multas, das respectivas custas e despesas cartoriais ou processuais e honorários advocatícios;

(...)

XI - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança amigável, protesto do título ou cobrança judicial, o órgão fazendário deverá adotar as providências para seu acompanhamento e resolução, além de prestar informações solicitadas pelo órgão administrativo encarregado da cobrança judicial e pelas autoridades judiciais.

(...)

Artigo 250. Ajuizada a dívida serão devidos também custas e honorários advocatícios, conforme previsto neste código.



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Artigo 298. (...)

§ 1º Quando se tratar de desmembramento de uma área maior não matriculada que se encontre em débito com os cofres públicos, poderá ser deferido o desmembramento, independentemente da quitação total do débito existente, desde que seja providenciada a quitação dos débitos proporcionais da área ou das áreas destacadas da maior não matriculada, caso em que o saldo do débito não quitado permanecerá onerando a inscrição cadastral original, providenciando-se a abertura de nova inscrição para a área ou áreas destacadas.

(...)”

Art. 2º Fica inserido o artigo 72-A à Lei Complementar Municipal nº 1, de 12 de dezembro de 1997 e alterações, com a seguinte redação:

“Artigo 72-A O Município poderá adotar a mediação, a conciliação e outros meios administrativos para o recebimento de créditos inscritos ou não em dívida ativa, nos termos de Decreto editado pelo Poder Executivo Municipal.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 26 de março de 2025.


MATEUS VENEZIANI DA SILVA
Prefeito Municipal


Secretaria de Assuntos Jurídicos
CONFERIDO

É PUBLICADO EM 30/07/2025
NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
EDITAL ANO VIII Nº 1630

PUBLICADO EM 02/04/2025
NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
EDITAL ANO VIII Nº 1552